COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.731, de 2020, cujo autor é o Deputado João Daniel. A proposta altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Segundo o autor, "com a crise financeira e com a suspensão dos investimentos sociais advindos da EC 95 (...) a maioria das famílias estão vendo esse direito (à moradia) cada vez mais distante". Diz S.Exa. que trinta e três milhões de brasileiros ainda não têm onde morar. A proposta, afirma, é uma forma de reduzir sistematicamente o nosso déficit habitacional.

O projeto também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Diga-se, de início, que o projeto busca contribuir para a solução de um dos grandes problemas sociais brasileiros: o déficit habitacional. Para o Ministério do Desenvolvimento Regional, que acaba de desenvolver estudo em parceria com a Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional em todo o Brasil está em 5,8 milhões de moradias. Segundo o mesmo estudo, a quantidade de residências que apresentam algum tipo de inadequação chega a mais de 24,8 milhões. Números impressionantes.

Pois bem. O projeto de lei em exame determina que imóveis incorporados ao patrimônio da União pela via da dação em pagamento para extinção de crédito tributário (Lei nº 13.259/2016) sejam destinados, de modo preferencial, ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005).

É preciso destacar, desde logo, que a Lei nº 11.124/2005 não faz referência a "Programa Nacional de Habitação de Interesse Social", específico, como se houvesse um institucionalizado nesses termos. A norma legal dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, cujos recursos são aplicados de forma descentralizada, por meio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada unidade federada deve apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda e firmar termo de adesão ao SNHIS, entre outras obrigações previstas na lei.

Desse modo, para que a excelente proposta do Deputado João Daniel tome contornos mais precisos, é preciso reformular o texto proposto, de sorte que no lugar de "Programa Nacional de Habitação de Interesse Social" a iniciativa passe a se referir a Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.





Uma vez incorporado ao FNHIS, o imóvel urbano poderá ser utilizado diretamente em programa ou projeto habitacional, ou alienado, sendo os recursos dessa venda usados nos termos da Lei nº 11.124/2005.

Embora a dação de imóvel em pagamento de dívida tributária com a União ainda não seja usual, é conveniente que a lei se ocupe de prever que tipo de uso preferencial deve ser dado a tais bens, uma vez incorporados ao patrimônio público.

O voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.731, de 2020, observada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de

de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO Relator

2021-14008





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

de 2021.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5°, acrescentado pelo art. 2° do projeto ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a seguinte redação:

"§ 5º Dar-se-á preferência ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS no processo de incorporação de imóvel urbano ao patrimônio da União, decorrente de extinção de créditos tributários por dação em pagamento, conforme previsto no art. 4° da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, podendo seu Conselho Gestor decidir pela utilização do imóvel ou dos recursos provenientes de sua alienação em programa ou projeto habitacional para a população de menor renda."

Sala da Comissão, em de

Deputado **JOSÉ RICARDO**Relator



